



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117841-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado PEDRO CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117841-11.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
MAXIMIZE)

AGRAVADO: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

MAGISTRADO (A): DR. (A) BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO: 30.934.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Ação monitória -
Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica
agravante – Súmula nº 481 do Superior Tribunal
de Justiça – Ausência de demonstração da alegada
impossibilidade de arcar com as custas e despesas
do processo sem prejuízo de suas atividades –
Benefício corretamente negado.*

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão proferida às fls. 90 que, em ação monitória, indeferiu a gratuidade da
justiça formulado pela instituição autora, nos seguintes termos:

Vistos.

*A parte autora pleiteia a concessão dos
benefícios da justiça gratuita, alegando que não tem
condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo
de seu sustento. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal
estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica
integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de
recursos”.*

O Código de Processo Civil, em seu art. 99, §2º, no mesmo sentido, determina que cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, quando existem nos autos elementos a indicar a sua desnecessidade, como no presente caso.

Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deve a parte autora comprovar o pagamento das custas devidas, ou juntar aos autos prova documental efetiva da sua incapacidade de arcar com tal valor sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

A agravante alega, em síntese, que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira. Colaciona jurisprudência e pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão.

Recurso tempestivo e não preparado. Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Referida benesse também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a instituição agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais.

Ocorre que a documentação apresentada, assim como ressaltado pelo MM. Juízo de origem, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Neste sentido, a instituição limitou-se a juntar um único documento contábil de 2020 (fls. 46/50 da origem), não encartando documentação de renda atualizada capaz de comprovar sua situação financeira atual, nem mesmo neste recurso, ônus que lhe caberia, não havendo como mensurar a alegada hipossuficiência.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à mingua do correto esclarecimento que bem foi determinado pelo MM. Juízo de origem, e diante da possibilidade prejuízo ao Erário, o agravo não prospera.

Aliás, este e. Tribunal vem negando a concessão da gratuidade a referida instituição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Inconformismo da ré - Empresa agravante que alega incapacidade financeira - Documentação apresentada considerada insuficiente para comprovar hipossuficiência - Os documentos apresentados pelo agravante não demonstram a atual incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, considerando o saldo positivo entre receitas e despesas e o valor não expressivo da causa - Não apresentação de balancetes contábeis, declarações de imposto de renda e outros documentos atualizados - Pedido de justiça gratuita que exige demonstração inequívoca da incapacidade financeira, conforme Súmula 481 do C. STJ - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso não provido. (2037957-30.2025.8.26.0000. Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Relator(a): Ana Luiza Villa Nova - Data do julgamento: 06/05/2025)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pessoa jurídica -Admissibilidade - Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa - Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo - Ausente demonstração - Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (2110963-70.2025.8.26.0000 - Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado - Relator(a): Sá Moreira de Oliveira - Data do julgamento: 05/05/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Documentos juntados pelo recorrente insuficiente para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Súmula 481 do STJ - Evidenciada a falta dos pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (2050881-73.2025.8.26.0000. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Mendes Pereira. Data do julgamento: 05/05/2025)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)